



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

---

**SUMÁRIO**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.....p. 02**

**DIREITO CIVIL.....p. 22**

**DIREITO CONSTITUCIONAL.....p. 70**

**DIREITO ADMINISTRATIVO.....p. 99**

**DIREITO ELEITORAL.....p. 195**

**ECA.....p. 215**

**DIREITO EMPRESARIAL.....p. 235**

**DIREITO TRIBUTÁRIO.....p. 264**

**DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS.....p. 319**

**DIREITO AMBIENTAL.....p. 403**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL.....p. 423**

**DIREITO PENAL.....p. 450**



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

---

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

---

### **Nocões introdutórias**

Costuma-se afirmar que há três acepções para a palavra “processo”:

1) Processo como método de criação de norma: É o modo pelo qual se criam normas jurídicas. Por conta disso que se fala em “processo legislativo” (criação de normas pelo legislativo); “processo administrativo” (criação de normas pela Administração) e processo jurisdicional (criação de normas pela jurisdição);

2) Processo como espécie de ato jurídico complexo: Ato jurídico complexo é um conjunto de atos jurídicos organizados para a produção de um ato final. Nesse contexto, o processo seria um conjunto de atos destinado à produção de uma decisão final.

3) Processo como relação jurídica: Processo também pode designar o conjunto de relações jurídicas surgidas em razão desse ato complexo (processo).

### ***O Processo Civil Contemporâneo***

\*De acordo com Fredie Didier Jr., haveria três vetores para se compreender o processo civil atualmente:

1) Estudar o processo de acordo com a teoria do direito: a ciência jurídica sofreu profundas transformações nos últimos tempos. Ora, se a teoria do direito mudou, o processo civil não poderia ficar imune a tais transformações. A própria ciência do processo foi atualizada pelas transformações que a ciência do direito sofreu nos últimos cinquenta anos, mais precisamente. Mudou-se a teoria das fontes do direito e a hermenêutica jurídica.

\***OBS:** a) Texto não se confunde com norma. O juiz interpreta o texto para tirar dele uma norma. A norma é o produto da interpretação de um texto. Esta distinção é fundamental. O juiz não interpreta normas. O texto é um só, mas dele podem ser



#### MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

---

extraídas várias normas. Ex: o texto “proibido a utilização de biquínis” gera normas completamente diferentes. Na década de 50, significava que só podia utilizar maiô. Hoje, significa que só pode entrar nu. Veja que o mesmo texto gera normas completamente opostas; b) Nem todo princípio é constitucional. Há princípios constitucionais e princípios infraconstitucionais, já que há princípios em todos os extratos do ordenamento; c) nem toda norma constitucional é um princípio, já que a CF tem normas e princípios, sendo que há mais regras do que princípios; d) Nem toda norma importante representa um princípio; e) Princípio nem sempre está implícito; logo, não é só porque está expresso que não é princípio. Há Princípios expressos e há Princípios Implícitos; f) Nem sempre no conflito entre um Princípio e uma regra prevalecerá o primeiro; deverá prevalecer aquele que for hierarquicamente superior.

2) Processo e Direito Constitucional: atualmente, é fundamental a relação entre processo e Constituição. A Constituição trouxe uma série de normas processuais, não apenas aquelas que se aplicam diretamente (ex: normas de competência), mas também normas constitucionais processuais que influenciam a produção legislativa infraconstitucional. Temos três aspectos importantes aqui: (i) o primeiro é a força normativa da Constituição. Significa dizer que a Constituição é norma, que se aplica diretamente. Antes, a Constituição era tida como uma Carta de intenções, desprovida de força normativa. A Constituição é norma que pauta o direito positivo e deve ser cumprida diretamente. Nós passamos do Estado legislativo (fundado na lei) para o Estado Constitucional de Direito. É o Estado regido pelas normas constitucionais. O centro do sistema não é mais a lei, mas sim a Constituição; (ii) A segunda transformação do direito constitucional é o desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais. Objetivamente, os direitos fundamentais são normas, que devem ser observadas pelo legislador infraconstitucional. Subjetivamente, o direito fundamental é um direito (norma concretizada na pessoa individualmente considerada). Assim, cada indivíduo tem o direito de exigir no caso concreto que seu direito seja produzido.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

---

\* **OBS:** A esse conjunto de transformações pelas quais passaram a teoria do direito e a ciência do direito constitucional, dá-se o nome de neoconstitucionalismo. Tal rubrica é criticada, uma vez que haveria diversos neoconstitucionalismos. Assim, há quem prefira designar essas transformações de neopositivismo ou pós-positivismo. Nada obstante, a onda neoconstitucionalista começou a ser criticada. Tais críticas não negam as transformações ocorridas, mas sugerem a minimização dos exageros trazidos pelo neoconstitucionalismo. Assim, o princípio não sobreporia todas as regras, como pretendem os exagerados neoconstitucionalistas.

*Fases metodológicas da Ciência Processual Civil:* podemos dividir a ciência do processo em três fases: 1) fase do sincretismo (praxismo): havia uma confusão entre processo e direito material. O processo civil não era uma ciência autônoma. Estudavam-se apenas as práticas de um processo. É a fase do séc. XIX; 2) fase da autonomia ou do processualismo: é a fase de afirmação da existência de uma ciência do processo. Busca a autonomia do processo em relação ao direito material. Aqui se começou a estudar os fenômenos puramente processuais, tais como jurisdição, ação, competência etc. Esta fase vai do final do séc. XIX até meados do séc. XX; 3) fase do instrumentalismo: embora a ciência do processo seja autônoma, o processo e o direito material devem caminhar juntos. Busca-se a reaproximação das duas ciências. Não pode haver uma separação estanque entre ambos. É preciso pensar no processo a partir do direito material. Aqui surgem as discussões a respeito da efetividade do processo. Hoje, no entanto, é preciso reestruturar a ciência do processo de acordo com as transformações ocorridas. Fala-se, pois, em uma quarta fase da ciência processual, que seria a fase do neoprocessualismo. É o processualismo renovado pela nova ciência do direito. Alguns denominam esta fase de formalismo-valorativo. É preciso compreender o formalismo processual a partir dos valores constitucionalmente garantidos. Assim, o neoprocessualismo é a atual fase da evolução da ciência do processo, que pretende uma renovação da ciência processual a partir das transformações do neoconstitucionalismo.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

3) Processo e Direito Material: o processo deve ser estudado conjuntamente com o direito material. Deve ser pensado e aplicado de acordo com as necessidades do direito material. É este último que vai dizer qual a razão de ser do processo. Se o processo nasce em função de um problema, ele deve ser estruturado para resolver aquele problema. A este modo de compreender o processo a partir das necessidades do direito material deu-se o nome de instrumentalidade processual. A relação entre as duas ciências não é hierárquica. Fala-se, então, em teoria circular dos planos material e processual no ordenamento jurídico, que demonstra a relação de complementaridade entre o direito material e o direito processual.

### *Institutos fundamentais do processo civil*

#### **1. Jurisdição**

De acordo com a doutrina brasileira, jurisdição é a capacidade de dizer o direito de forma definitiva. De outro modo, podemos conceituar jurisdição como sendo a função atribuída a terceiro imparcial para, mediante um processo, reconhecer, efetivar ou proteger situações jurídicas concretamente deduzidas, de modo imperativo e criativo, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para coisa julgada.

Toda pessoa ou todo órgão investido da função jurisdicional tem esse poder de afirmar a vontade da lei de modo definitivo. Vários órgãos dizem o direito, mas somente órgãos vocacionados ao exercício da jurisdição é que conseguem dizer o direito de modo definitivo. Repare que o marco distintivo da jurisdição de todos os demais órgãos é o traço da definitividade (ampla doutrina nesse sentido).

A jurisdição é uma capacidade genérica, isto é, não se analisa se exercerá ou não a jurisdição no caso concreto. Quem tem esse atributo genérico são todos os órgãos ou pessoas investidos da função jurisdicional. O fenômeno da investidura é o ato previsto na CF por meio do qual alguém passa a deter jurisdição.

Como regra geral, a jurisdição é exercida no Brasil pelo Poder Judiciário, tratando-se de uma atividade típica desse poder. Porém, há órgãos de natureza pública



e outros de natureza privada (segundo parcela da doutrina) que exercem jurisdição: essas pessoas que exercem jurisdição fora do Judiciário dizem o direito de forma definitiva como fosse uma decisão do próprio judiciário. Exemplo: processo de *impeachment*, pois o decidido pelo Senado Federal representa o direito de modo definitivo. O Senado exerce aqui uma atividade atípica.

Para parcela da doutrina, como mencionado acima, há, ainda, uma atividade jurisdicional privada, que seria a Arbitragem. Veja o art. 3º do NCPC - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º - É permitida a arbitragem, na forma da lei. Lembre-se que, à luz do art. 18 da Lei 9.307/96, o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Ainda, a jurisdição é inerte. É acionada por uma ação. Outra parte é chamada a juízo. Daí necessária a defesa/contraditório. Esses atos e a sequência deles constituem o processo. Em suma, a jurisdição decorre do fato de que compete ao Poder Judiciário aplicar a lei ao caso em concreto para solucionar os conflitos de interesse.

***Princípios da jurisdição:***

1) Princípio da investidura: a jurisdição somente pode ser exercida por quem tenha sido investido devidamente na função jurisdicional, seja por concurso, nomeação do Presidente ou, de acordo com parte da doutrina, arbitragem (o árbitro seria investido na jurisdição pela convenção de arbitragem, e não mediante concurso público);

2) Princípio da inevitabilidade: não há como se escapar da jurisdição, que é um ato de império;

3) Princípio da indelegabilidade: a jurisdição é indelegável. O órgão jurisdicional não pode delegar a outro ente o exercício da sua jurisdição.

\*No exercício da jurisdição, o juiz pode exercer vários poderes: ordinatórios (poder de conduzir o processo), instrutórios (poder de produzir provas), decisórios (poder de julgar; é o poder jurisdicional propriamente dito) e executivos (poder de



concretizar e efetivar sua decisão). Destes quatro poderes, o único que é rigorosamente indelegável é o poder de julgar.

4) Princípio da inafastabilidade (Art. 5º, XXXV, CF): significa que a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito. É o princípio que garante o direito de acesso à justiça (direito de ação), direito este que pertence a qualquer sujeito de direito. A jurisdição é, portanto, no Brasil, inafastável.

\*Nesse sentido, inclusive atos administrativos podem ser revistos, sendo que até mesmo os atos discricionários podem ser controlados pelo Judiciário. O próprio mérito do ato administrativo, se irrazoável ou desproporcional, pode ser objeto de controle judicial. Nada obstante, a própria Constituição, em alguns casos, transfere a jurisdição a um órgão que não é do Judiciário. Ex: Senado julga crime de responsabilidade do Presidente da República. Não houve afastamento da jurisdição, o que se fez foi uma transferência do órgão jurisdicional.

\*Na Constituição passada, havia uma previsão que permitia à lei condicionar a ida ao Judiciário ao esgotamento da discussão administrativa da controvérsia, era a chamada jurisdição condicionada. Por conta disso, várias leis da época repetiam essa condição. No entanto, sobrevém a Constituição de 1988 eliminando o trecho que autorizava a condicionalidade da jurisdição. Surge, então, a dúvida: é possível, hoje, uma lei condicionar a apreciação jurisdicional ao exaurimento da via administrativa? Inicialmente, tem-se que o simples fato de condicionar a ida ao Judiciário ao esgotamento da via administrativa não leva, por si só, à inconstitucionalidade. A constitucionalidade ou não da condição deve ser feita *a posteriori* (de acordo com o caso concreto), e não *a priori* (abstratamente). O que não se pode é proibir, em tese, a ida ao Judiciário.

\**Justiça Desportiva*. A própria CF, no art. 217, diz que as questões desportivas somente serão levadas ao Judiciário após o esgotamento da via desportiva. Trata-se de uma hipótese de jurisdição condicionada prevista na própria Constituição; daí não se poder falar em inconstitucionalidade. Veja: O Poder Judiciário só admitirá ações



---

relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei. § 2º: A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

\* Não se pode ignorar que o direito de acesso à justiça não é só o direito de ir ao Judiciário. O direito de acesso à justiça é o direito de se ter uma justiça com qualidade, com um processo devido. Não é uma garantia meramente formal, mas sim material.

5) Princípio do juiz natural: impõe que as causas sejam processadas e decididas por um juiz competente e imparcial. Um juiz natural reúne esses dois atributos. A exigência de competência, prevista em lei geral e abstrata, é o aspecto formal do juiz natural. Por sua vez, a exigência de imparcialidade é o aspecto substancial do postulado.

A garantia que se tem com o Princípio do Juiz Natural é que o julgador não foi designado apenas para julgar determinada causa, mas para julgar todos os casos semelhantes (impessoalidade). Por conta disso é que se proíbe o Tribunal de exceção (órgão criado excepcionalmente para julgar determinado caso), que é inconstitucional, na medida em que viola a garantia do juiz natural. Proíbe-se ainda, por este princípio, a designação de juiz *ex post facto* (designar juiz após o fato). Igualmente, proíbe-se o juiz *ad hoc* (designar juiz para determinada providência).

\*Para ampla doutrina, a arbitragem não fere o princípio do Juiz Natural, já que a escolha consensual do juiz pelas partes é exatamente a forma pela qual a lei estabelece a investidura do juiz de jurisdição. Haverá violação ao juiz natural caso as partes escolham um juiz, e a causa seja julgada por outro.

### ***Jurisdição Voluntária***

*Características gerais da jurisdição voluntária:*

a) é uma atividade integrativa: significa que, pela jurisdição voluntária, o juiz integra a vontade das partes, tornando-a apta à produção de determinado efeito jurídico;





b) é uma atividade de fiscalização: exatamente porque o juiz vai integrar a vontade do interessado, ele deve fiscalizar se está tudo correto. Exemplos de jurisdição voluntária: Divórcio consensual; pedido de alteração de nome; naturalização; retificação de registro imobiliário; interdição; pedido de homologação de acordo feita extrajudicialmente;

c) à jurisdição voluntária se aplica o devido processo legal;

d) a jurisdição voluntária é, em regra, necessária. Significa que os casos de jurisdição voluntária devem, via de regra, ser submetidos ao Judiciário. No entanto, há exceções: o divórcio consensual, por exemplo, não é necessariamente judicial, podendo ser realizado em serventia extrajudicial (cartório), desde que presentes as condições estabelecidas pela Lei.

e) a jurisdição voluntária é, quase sempre, uma jurisdição constitutiva. Por ela, situações jurídicas são criadas, modificadas ou extintas;

f) CPC/2015, art. 723, parágrafo único: de acordo com a redação do dispositivo, permite-se que, na jurisdição voluntária, o juiz não se atenha à legalidade estrita, podendo adotar a solução mais conveniente/oportuna ao caso. Esse dispositivo trata de uma cláusula geral processual, permitindo que o juiz confira à jurisdição voluntária uma certa flexibilidade, seja na condução do processo, seja na hora da decisão.

### ***Equivalentes jurisdicionais***

É qualquer técnica de solução de conflitos não jurisdicional. Daí o nome de equivalente jurisdicional. Alguns exemplos (segundo classificação de parte da doutrina):

1) Autotutela: é a forma de solução de conflitos pela qual um dos conflitantes impõe a solução ao outro.

\*Veja que não há um terceiro, daí não ser caso de jurisdição. A autotutela, via de regra, é proibida, sendo, inclusive, crime. Isto porque nesta modalidade de



equivalente prevalece o mais forte. Nada obstante, há casos de autotutela permitidos e lícitos. Ex: greve, legítima defesa, guerra, desforço incontinenti (reação imediata do possuidor diante de uma violência à sua posse) etc. Em todos os casos em que a autotutela é admitida, é possível submetê-la a controle jurisdicional;

2) Autocomposição (ou conciliação): trata-se da solução negocial consensual do conflito. \*Veja que a solução de conflitos é construída pelos próprios conflitantes. Trata-se de uma técnica de solução extremamente difundida e incentivada. A autocomposição é uma solução alternativa de conflitos. Existe uma sigla que designa as formas alternativas (não jurisdicionais) de solução conflito, que é ADR (*Alternative Dispute Resolution*). Costuma-se afirmar que a autocomposição pode se dar de duas formas: a) transação: há concessões recíprocas; b) submissão voluntária: um dos conflitantes aceita que o outro tem razão, submetendo-se voluntariamente ao outro. A submissão, quando feita em juízo, recebe o nome de renúncia se for feita pelo autor, e reconhecimento da procedência do pedido se for feita pelo réu;

3) Mediação: um terceiro é escolhido para intermediar o conflito, auxiliando os conflitantes a chegarem a um acordo. O papel do terceiro é facilitar o acordo (facilitar a autocomposição). Veja que o mediador (terceiro) não decide nada (a decisão cabe aos próprios conflitantes); daí não ser a mediação (ou conciliação) uma forma de heterocomposição.;

4) Solução de conflito por tribunal administrativo: são tribunais administrativos que julgam conflitos, que tem forma de jurisdição, mas não são, já que lhe faltam dois atributos, a possibilidade de fazer coisa julgada e a insuscetibilidade de controle externo (estas decisões podem ser submetidas ao Poder Judiciário). Exemplos: Agências Reguladoras, Tribunais de Ética da OAB e os Tribunais de Contas.

### ***Arbitragem***

Para muitos, a arbitragem não seria um equivalente jurisdicional. Na arbitragem, um terceiro é escolhido pelos conflitantes para decidir o conflito. Cabe aos



conflitantes optar pela arbitragem. A via da arbitragem é, pois, uma via voluntária. Vale mencionar que é possível a arbitragem envolvendo a Administração Pública.

Há autores, porém, que sustentam a ausência de jurisdicionalidade da Arbitragem, dizendo que não se trata de jurisdição por dois motivos: primeiro, porque não foi o Estado que julgou; e, segundo, porque o juízo arbitral não pode executar o que decidiu. Nada obstante, para a corrente da jurisdicionalidade, tais argumentos seriam falhos, uma vez que a jurisdição não é exclusiva do Estado, que pode transferir o seu exercício para outros entes, além do mais, no que tange à não execução, tem-se que isso se trata tão somente de uma questão de divisão de competência.

\*A arbitragem é inconstitucional por violação ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário? Não, pois se trata de uma escolha das partes (a arbitragem é voluntária). A resposta seria outra se a arbitragem fosse imposta pela lei.

### **Normas fundamentais do processo civil (princípios e regras)**

Primeiramente, vale a pena lembrar que há normas-princípios e normas-regras, ou seja, Norma é gênero. De acordo com Humberto Ávila, norma é o produto da interpretação. Norma jurídica não é texto de lei, mas sim aquilo que se extrai do texto legal.

- Características das Normas-princípios: são genéricas; estabelecem verdadeiro programa; são abstratas; podem ser implícitas no ordenamento; na colisão de normas-princípios, elas são combináveis pela proporcionalidade; as normas princípios, uma vez sendo aplicadas de modo indiscriminado, geram uma enorme insegurança jurídica.

- Características das Norma-regras: são específicas; as normas-regras impõem, permitem ou proíbem algo; cuidam de uma situação específica; ordinariamente, são escritas; na colisão de normas-regras, aplica-se apenas uma norma-regra, não existindo proporcionalidade aqui (embora o ponto seja polêmico); caso o sistema só contasse com normas-regras, ele seria muito fechado, isto é, não permitiria interpretação.



MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

---

**Princípio da isonomia** (CF, art. 5º, caput + inc. I; CPC, art. 7º)

O art. 7º do CPC determina o tratamento igualitário entre os litigantes. O CPC traz vários princípios no seu início. Por sua vez, o CPC/73 não trazia princípios explícitos logo de plano.

*Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.*

Lembrando: a) Isonomia formal – trata todos de forma igual, indistintamente; b) Isonomia real (CF/88) – tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades.

Alguns litigantes são tratados de formas desiguais, gozando de privilégios. Nesse sentido, alguns pontos devem ser destacados:

**Prazos:** Fazenda Pública (art. 183), Ministério Público (art. 180) e Defensoria Pública (art. 186) - possuem todos os prazos gerais do processo em dobro, salvo se a lei estabelecer de forma expressa um prazo próprio (prazo específico não dobra). **OBS.:** no CPC/73, MP e FP só tinham privilégio de prazo na contestação e para recorrer. A Defensoria, por sua vez, tinha todos o prazos em dobro.

a) Fazenda Pública (art. 183) – são as pessoas jurídicas de Direito Público: União, Estados, Municípios, DF, autarquias e fundações públicas. A FP tem prazo em dobro somente quando for parte. **OBS.:** pessoas jurídicas de direito privado não têm prazo em dobro (ex.: empresas públicas e sociedades de economia mista).

b) Ministério Público (art. 180) – pode atuar como parte ou como fiscal da ordem jurídica ("custos legis"). Sempre tem prazo em dobro, qualquer que seja sua forma de atuação.

c) Defensoria Pública (art. 186) – atribuição no art. 185, CPC. Pode atuar como parte ou como representante da parte. Sempre tem prazo em dobro. **OBS.:** Lei 1.060/50 (Assistência Judiciária Gratuita), art. 5º, § 5º – o beneficiário da assistência judiciária,



#### MÉTODO DE ESTUDO PERSONALIZADO

quando assistido por um órgão público de assistência judiciária, terá todos os prazos em dobro. Órgãos: Defensoria Pública (por excelência), PAJ (quando não houver DP) ou Centros Acadêmicos de Universidade Públicas.

Portanto, não é a condição econômica que "confere" prazo em dobro, e sim o fato de o órgão defensor ser um órgão público. **OBS.:** Os benefícios dos prazos são constitucionais (isonomia real). O motivo do privilégio (para alguns, prerrogativa) é que FP, MP e DP atuam em uma quantidade maior de processos.

d) Litisconsortes (art. 229, CPC) – havendo litisconsortes (pluralidade de autor ou réu) com advogados diferentes, eles terão todos os prazos em dobro caso o processo tramite em autos físicos. O CPC/73 só exigia esses requisitos (litisconsórcio e advogados diferentes). O CPC/15 adicionou dois requisitos: advogados de escritórios distintos + processo não seja eletrônico.

Ainda, importante lembrar que tal benefício é automático ("*ex legis*"), isto é, independe de requerimento ao juiz.

**OBS:** O prazo dobrado não se aplica para processos eletrônicos (§ 2º).

Ademais, havendo litisconsórcio passivo, o prazo para contestar será sempre em dobro, ainda que um dos corréus venha a se tornar revel (§ 1º). Não se sabe que o outro não vai contestar. Já conta com o prazo dobrado. Os demais prazos serão simples se apenas um dos réus apresentar defesa (§ 1º).

*Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.*

*§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.*

*§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.*

Importante: ação de A contra a FP e contra um particular (litisconsorte). Prazo dobrado para os dois. A FP só tem o prazo dobrado uma vez (ainda que se encaixe em duas regras: FP + litisconsorte).

